

27 de abril de 1963) e, *a pari* a feição local destas (obra citada, § 17, n.º 6, p. 149), a Ordem dos Advogados do Brasil é expressão, debaixo da estrutura autárquica, de um tipo nitidamente delineado de descentralização administrativa. “A influência, cada vez mais extensa e mais profunda das classes sociais e dos fatores econômicos na vida do Estado, e, de outra parte, a conseqüente necessidade da intervenção deste em tal setor, conduziu à formação de corporações de direito público, entre profissionais, confiando-se-lhes o desempenho das funções sobrevindas ao Estado, nesse particular” (obra citada, § 17, n.º 5, p. 151).

Nesse tipo de descentralização administrativa, “os instrumentos da ação do Estado são os próprios interessados da intervenção deste”, característica, pode acrescentar-se, “que singulariza essa forma de descentralização” (obra citada, § 17, n.º 5, p. 151), e a singulariza, precisamente, pela exclusão que sugere, da relação de subordinação, denominada tutela administrativa, intercedente, de regra, entre a unidade descentralizada e a administração central (obra citada, § 14, n.º 5, p. 111).

“Análoga estrutura foi dada ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina, órgãos de disciplina profissional dos médicos, pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957” (obra citada, § 8, n.º 7, p. 68). Os mesmos princípios, salvas as peculiaridades legais, hão de ser-lhes, pois, a estes aplicados, não obstante as disposições do decreto n.º 60.900, de 26 de junho de 1967 (*Pareceres do Consultor-Geral da República*, t. 77, 1969, p. 531).

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 15 de julho de 1970.

Crime de injúria

*— quando se verifica
em assembléia geral
de acionistas*

A inexistência de delito, na hipótese, é a conclusão que dimana de três diferentes premissas:

- a. a de ter sido o fato praticado no exercício regular de direito;
- b. a de ter sido o fato, praticado pelo imputado, indispensável à defesa de direito próprio e de outrem;
- c. a de ter sido o fato praticado sem dolo.

A primeira premissa — Ao declarar a inexistência de crime, quando o fato é pratico “no exercício regular de um direito” (art. 19, III, *Código Penal*), a lei penal reproduz conceito da lei civil. Também esta declara que “não constituem atos ilícitos os praticados... no exercício regular de um direito reconhecido” (art. 160, I, *Código Civil*). Em face desse conceito, o ilícito civil caracteriza-se, porém, objetivamente (conforme Pontes de Miranda, Das Obrigações por atos ilícitos, *Manual do Código Civil Brasileiro*, de Paulo de Lacerda, t. XVI, parte III, Rio de Janeiro, 1927, n.º 83, p. 161; Espínola, *Sistema do direito civil brasileiro*, v. II, t. II, p. 245, nota 56, p. 146, etc.). Ao contrário, em contraste com o mesmo conceito, o ilícito penal caracteriza-se subjetivamente. A lei penal, expressamente, isenta de pena “quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima” (art. 17, *Código Penal*). Daí, refira Pier Eugenio Frola se tenha julgado que “*non può esistere libello famoso, quando siasi ritenuto in fatto, che l'imputato non ebbe il disegno, di nuocere, e denunciò i fatti querelati coll'intima persuasione della verità di essi, o colla coscienza di esercitare un proprio diritto*” (*Delle Ingiurie e diffamazione*, Torino, 1890, p. 25).

Daí também a jurisprudência brasileira tenha acolhido, nesses precisos termos, o mesmo princípio: “não (não existe)... libelo difamante, quando se mostra que o imputado não teve desígnio de prejudicar, e denunciou com a persuasão íntima da verdade... ou com a consciência de exercer um direito próprio” (Acórdão, de 14 de junho de 1922, da 3.ª Câmara da Corte de Apelação do Distrito Federal, conforme Galdino Siqueira, *Direito penal brasileiro*, parte especial, Rio de Janeiro, 1924, n.º XXVIII, p. 683).

Daí, igualmente, reconheça a jurisprudência brasileira se deva admitir ainda, no caso de injúria, a prova dos fatos, dos quais induziu o imputado que, conduzindo-se pela forma por que veio a conduzir-se, não mais fazia que exercer regularmente direito próprio. Entre as mais, em tal sentido, a decisão que se segue: “... na apreciação do dolo, elemento subjetivo do delito, embora seja proibida a prova da difamação, quando se trata de crimes particulares, os tribunais podem, tomando conhecimento dos documentos e peças de defesa do imputado, decidir, não do fundamento de suas imputações, mas de sua boa fé” (conforme Sentença de 3 de agosto de 1910, *Revista de Direito*, t. 19, p. 199).

Ora, no caso, o imputado, qualificando como “impropérios e injúrias” as acusações, dirigidas pelo querelante contra diretores e acionistas da sociedade, dentre os quais o mesmo imputado, nada mais fez do que intervir, a bem da ordem e do decoro da assembléia, no exercício regular de um direito que incontestavelmente lhe competia como acionista. Certo, “o presidente encaminha os trabalhos da Assembléia e deve manter a ordem do recinto” (Valverde, *Sociedades anônimas*, Rio de Janeiro, 1937, n.º 406, p. 361); mas, igualmente certo é que “constituída a Mesa, a Assembléia não aliena, ainda que temporariamente, as faculdades que investe nos mesários” (J. X. Carvalho de Mendonça, *Tratado de direito comercial brasileiro*, t. IV, 2 ed., Rio de Janeiro, 1934, n.º 1141, p. 26), como

não menos certo é que "o acionista é uma fração do poder encarnado na Assembléia Geral" (J. X. Carvalho de Mendonça, *Tratado de direito comercial brasileiro*, t. III, 2 ed. Rio de Janeiro, 1933, nº 1110, p. 456). Não se pode conceber, na verdade, que intervenção daquela natureza, visando à ordem e ao decoro da assembléia geral, perfeitamente autorizada como expressão de direito do imputado enquanto acionista, tenha resultado senão de fundada e legítima convicção do regular exercício desse mesmo direito a prol do bem comum da sociedade. Nem mesmo objetivamente, de resto, pode caracterizar-se a situação de forma diversa.

A segunda premissa — Entre nós, Campos Maia assentou lucidamente os princípios a aplicar: "O *animus defendendi* é outra dentre as causas que excluem o crime de injúria. O princípio em que se baseia o direito natural de defesa de algum modo tem aqui igualmente sua aplicação. Se mesmo o homicídio se justifica pelas imposições inexisteveis da legítima defesa, na injúria, com maioria de razão, o crime não pode deixar de ceder a motivo de natureza idêntica; e cede ficando, não justificando, mas excluindo" (*Delitos de linguagem contra a honra*, São Paulo, 1921, nº 265, p. 126).

Veio juntar-se-lhe, sob a vigência do *Código Penal de 1940*, Basileu Garcia, que assim se manifesta: "O *animus defendendi*, excluindo o *animus injuriandi*, encontramos no artigo que declara não constituir injúria ou difamação a "ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou seu procurador. . . ora, essas hipóteses assim previstas deixam entrever outras similares, não expressamente contempladas ao texto, em que a aplicação da teoria dos *animi* será a mesma. Se não é crível, por exemplo, a ofensa, irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou seu procurador, será o caso de perguntar-se se constitui injúria punível a ofensa, irrogada, nas mesmas condições, em processo administrativo. A resposta só poderá ser negativa. Por força, não constitui crime, e para que não constitua crime, é necessário invocar o *animus defendendi*, embora não conceituado os textos com a conveniente amplitude" (conforme influência dos motivos determinantes, *Revista Forense*, t. 93, p. 248).

No caso, ao imputado tornara-se indispensável, para defesa desse direito próprio como acionista e dos direitos da administração, o qualificar, com verdade, como "impropérios e injúrias", as acusações endereçadas pelo querelante a acionistas, entre os quais o imputado, e aos diretores da sociedade. Atento ao conteúdo das acusações formuladas, o não qualificá-las como injúrias e impropérios seria aceitá-las como críticas legítimas e fundadas. Nessa defesa de direito próprio e de outrem, tinha, ao demais, o imputado a orientá-lo o bem da sociedade. J. X. Carvalho de Mendonça observou, oportunamente: "Se os direitos de sócios são respeitáveis, não menos importa conservar a sociedade e preservá-la dos ataques de uma minoria turbulenta e facciosa (*Tratado de direito comercial brasileiro*, t. II, 2 ed., Rio de Janeiro, 1933, nº 1115, p. 460).

Analogamente, Villemor do Amaral: "... é preciso amparar as maiorias contra as tendências, sempre alerta, das minorias facciosas

e turbulentas..." (*Código das sociedades anônimas*, Rio de Janeiro, 1936, p. 96).

Não há, portanto, como reconhecer delito na ação de defesa, indispensável e moderada, adotada pelo imputado, em face do que-relante.

A terceira premissa — "Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (art. 15, parágrafo único, *Código Penal*).

Na hipótese, se o dolo não se encontrasse já excluído pela convicção do regular exercício de direito próprio, ou pelo *animus defendendi* do imputado, excluído ficaria pela justa ira.

Gravemente ofendido, acusado de haver participado em uma espoliação, ao imputado aplica-se, com justeza, a lição, ainda uma vez, de Pier Eugênio Frola: "*In tale evento, si sa e si vuole ancôra dire quello che si dice, eche è offensivo, ma ben lungi de voler lèdere o di pensare a lèdere l'incolumità dell'onore altrui, noh si fà che reagire a l'offesa ricevúta, credendo do dire cosa vera e giústa e non vi è reato...* (p. 24)" ... "*come avverebbe nella fattispècie di alcuno il quale accusasse altri credendolo autore di un reato commesso a suo danno: giacchè in tal caso, il dolo é paralizzato dalla giústa ira per l'offesa ricevúta, e dallo osdegno naturale contro chi vien creduto colpevole*" (*Delle Ingiurie e diffamazioni*, Torino, 1890, p. 24).

Pela convergência das três premissas postas e pelas circunstâncias da espécie, força é ter-se como afastada a emergência de qualquer figura delituosa. O imputado não praticou delito nenhum. Houve-se, ao contrário, no caso, digna e corretamente, de resto, em todo os atos de sua vida.

Desapropriação

— natureza jurídica

Quando a *Constituição Federal* "assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade" (art. 141, *caput*)¹ do mesmo passo que estabelece a desapropriação "por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro" (art. 141, § 16)², deixa evidente e fora de toda a dúvida que a faculdade estatal de desapropriar somente se poderá exercer, através de procedimento, no qual se julgue *a priori* da justiça da indenização, e pelo qual se compila a entidade pública desapropriante a pagá-la previamente, em dinheiro. Sem esse procedimento anterior à sua consumação, a desapropriação importaria violação do direito de propriedade, que, em tais termos, é garantido pela *Constituição*; transformando-se a desapro-

1. Ver art. 153, *caput* da *Constituição Federal de 1967*.

2. Ver art. 153, § 22 da *Constituição Federal de 1967*.